

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.005657/90-11
RECURSO Nº. : 79.649
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988
RECORRENTE : SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.682

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que seja adequado a este, o decidido no Acórdão nº 101-89.382, de 25 de janeiro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10768.005657/90-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.682

RECURSO Nº. : 79.649
RECORRENTE : SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.

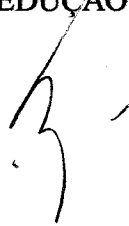
RELATÓRIO

A empresa **SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.858.143/0001-98, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, alínea “a” e parágrafos 1º e 2º, do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10768.005656/90-58, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10768.005657/90-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.682

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

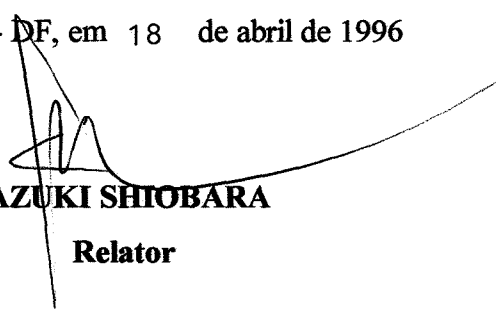
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recuso interposto no processo matriz, julgado no dia 25 de janeiro de 1996, em Acórdão nº 101-89.382, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes para restabelecer as despesas de depreciação e respectiva correção monetária apropriada até o Balanço encerrado em 31/12/1983.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator